



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002811/90-55
Recurso nº : 100.634
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : RIMA INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.159

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002811/90.55

Acórdão nº : 103-20.159

2.

Recurso nº : 100.634

Recorrente : RIMA INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

RIMA INSTALAÇÕES LTDA., com sede Recife/PE, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve o lançamento suplementar de fls. 1/ 2.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente da glosa de Imposto de Renda na Fonte compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1985, por estar em desacordo com as informações das fontes retentoras

Tempestivamente impugnada a exigência, foi esta mantida pela autoridade de primeiro grau, ensejando o recurso voluntário de fls. 30 e anexos.

Analisado por esta Câmara na sessão de 25 de agosto de 1992, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 103-01.262, no sentido de serem verificados os cálculos do imposto compensado, uma vez entendido serem os documentos rejeitados pela decisão monocrática, aptos a efetuar a comprovação do imposto retido.

O relatório da diligência consta às fls. 67/68.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002811/90.55
Acórdão nº : 103-20.159

3.

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1985, formalizado através da notificação de fls. 01/02 e emitida por meio eletrônico, para exigência de diferença de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo e as conclusões das diligências determinadas por esta Câmara, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

11067-MSR*11/01/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nº : 10480.002811/90.55
Acórdão nº : 103-20.159

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL